



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178815 - RS (2023/0107435-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VILMAR JOAQUIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS RIVAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorreu na espécie.

2. No caso, não se verifica inépcia da exordial acusatória, tendo em vista que o Tribunal de origem afirmou que "a denúncia, conquanto sucinta, narra a prática de delitos de autoria coletiva, com a exposição dos fatos típicos relevantes e da participação do paciente. Há a definição de um liame entre o agir do denunciado e a suposta prática delituosa, conferindo plausibilidade à acusação e possibilitando, ao menos nessa fase inicial da ação penal, o exercício da ampla defesa e do contraditório".

3. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, devendo a efetiva prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos,

os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na situação em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

5. No tocante à suposta necessidade de realização de laudo antropológico por profissional qualificado, constou, do voto condutor do acórdão recorrido, que não existe "ilegalidade flagrante que justifique, ainda mais pela via estreita do habeas corpus, a intervenção na marcha processual". Isso porque o TRF ressaltou que "Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo". (RHC n. 141.827/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178815 - RS (2023/0107435-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VILMAR JOAQUIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS RIVAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorreu na espécie.

2. No caso, não se verifica inépcia da exordial acusatória, tendo em vista que o Tribunal de origem afirmou que "a denúncia, conquanto sucinta, narra a prática de delitos de autoria coletiva, com a exposição dos fatos típicos relevantes e da participação do paciente. Há a definição de um liame entre o agir do denunciado e a suposta prática delituosa, conferindo plausibilidade à acusação e possibilitando, ao menos nessa fase inicial da ação penal, o exercício da ampla defesa e do contraditório".

3. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, devendo a efetiva prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos,

os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na situação em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

5. No tocante à suposta necessidade de realização de laudo antropológico por profissional qualificado, constou, do voto condutor do acórdão recorrido, que não existe "ilegalidade flagrante que justifique, ainda mais pela via estreita do habeas corpus, a intervenção na marcha processual". Isso porque o TRF ressaltou que "Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo". (RHC n. 141.827/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos na inicial, ressaltando que "a denúncia é genérica e não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois apenas se limitou a reproduzir o texto do art. 121 c/c art. 14 do CP, sem descrever a conduta do recorrente, não individualizando sua conduta e não especificando a responsabilidade individual do recorrente no acontecimento." (fl. 198.)

Insiste na tese de que deve ser realizado o laudo antropológico.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 183-191):

Sobre a questão objeto de controvérsia, o voto do condutor do acórdão recorrido assim dispôs (fls. 124-125):

O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a inequívoca

ausência de provas da autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

Na hipótese, a denúncia, conquanto sucinta, narra a prática de delitos de autoria coletiva, com a exposição dos fatos típicos relevantes e da participação do paciente. Há a definição de um liame entre o agir do denunciado e a suposta prática delituosa, conferindo plausibilidade à acusação e possibilitando, ao menos nessa fase inicial da ação penal, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Observados, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie." (STJ, HC n. 516.759/PE, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 12/11/2019).

Quanto ao indeferimento da realização de laudo antropológico, insta referir que os Tribunais Superiores já afirmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do writ, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

A insurgência defensiva contra o indeferimento de provas não diz respeito ao status libertatis do paciente, o que a torna incompatível com a via do habeas corpus. Contudo, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a utilização do writ para afastar ilegalidades flagrantes. Nesse sentido: "A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização." (STJ, RHC n. 166.122/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 18/10/2022).

O caráter facultativo do estudo antropológico, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, é incompatível com a figura de flagrante ilegalidade.

Ademais, convém acrescer que ao magistrado é facultado o indeferimento motivado das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Na hipótese, a decisão impugnada apenas considerou inapropriada a produção do laudo antropológico na fase inicial da ação penal, antes mesmo da oitiva dos réus.

Tratou, inclusive, de ressaltar a "possibilidade de elaboração antes da data designada para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, na eventual hipótese de serem os réus pronunciados". Não há, portanto, ilegalidade flagrante que justifique, ainda mais pela via estreita do habeas corpus, a intervenção na marcha processual. Nesse sentido: "Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo." (STJ, RHC n. 141.827/MS, Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13/4/2021).

Lançadas essas considerações, tenho por manter o entendimento manifestado na liminar, que ora submeto à apreciação do colegiado.

A denúncia foi oferecida nesses termos (fls. 38-23):

[...]

FATO 2 – Art. 121, §2, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do fato anterior, os denunciados RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido, efetuaram disparos de armas de fogo e com isso tentaram matar MARINO JACINTO, o que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Com efeito, a vítima MARINO foi alvejado por dois disparos de arma de fogo, um deles atingindo o seu cotovelo esquerdo e o outro a sua escápula esquerda (Evento 86, EXMMED3), os quais partiram dos denunciados citados que estavam nas proximidades na residência de Santo Kei Claudino e da Preta, assim como os autores dos disparos de arma de fogo que resultaram na morte de Adilson Jacinto (Fato 1).

Os disparos foram realizados com a intenção de matar, atingindo área próxima a região vital da vítima (escapular esquerda), não se concretizando o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Realizado o Exame de Corpo de Delito Indireto na vítima Marino Jacinto, o laudo pericial apontou o seguinte (Evento 6, EXMMED3):

[...]

Em seu depoimento, a vítima MARINO JACINTO declarou à Polícia Civil que estava na estrada quando os disparos de arma de fogo iniciaram e que vinham da direção da casa do Santo Kei Claudino, afirmando que viu RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM e DENILSON SALES JOAQUIM atirando em sua direção, mesmo sem saber precisar o autor dos disparos que o acertaram (Evento 3, DEPOIM_TESTEMUNHA4 e Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA4).

Marli Jacinto, por seu turno, narrou que viu quando MARINO foi atingido, referindo que o primeiro disparo atingiu o seu ombro e o segundo o seu braço esquerdo.

Acerca da autoria, declarou que os disparos teriam sido dados por DENILSON SALES JOAQUIM (Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA3). A testemunha Ângela Jacinto consignou que os primeiros tiros dados em direção à vítima citada foram dados por RODRIGO e “Nego do KM 10” (referindo-se a VILMAR), porém não soube apontar o autor dos disparos que atingiu Marino, afirmando que se não tivesse se colocado entre os autores do disparo e a vítima, certamente MARINO teria sido morto também (Evento 11, DEPOIM_TESTEMUNHA12).

Ouvido pela autoridade policial, Abraão Amaro disse ter visto RODRIGO BENTO atirando em direção à vítima MARINO, não sabendo apontar quantos tiros ele deu (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA3). Eloir Jacinto declarou que MARINO foi alvejado por disparos de arma de fogo que partiram de RODRIGO BENTO e VILMAR (“Nego”).

Segundo ele, RODRIGO teria dado um tiro no braço de Marino e “Nego” nas costas da vítima (Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA2).

Sidimar Gabriel Cristão referiu que os denunciados RODRIGO e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, estavam atirando e que acredita que o disparo de arma de fogo que atingiu MARINO foi efetuado por “Nego”, aduzindo que ele estava com um revólver ou uma pistola (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4).

Assim, os elementos de prova dão conta de que os tiros que atingiram a

vítima MARINO JACINTO foram efetuados por RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, em concurso de agentes e comunhão de vontades de alcançar o resultado morte, atingindo zona próxima à região vital do corpo da vítima.

Os denunciados, portando armas de fogo, desferiram inúmeros disparos em direção à vítima, a qual não portava arma de fogo, e valeram-se de recurso que, não apenas dificultou, como tornou impossível a defesa do ofendido, na medida em que a vítima foi surpreendida por ataque armado do grupo rival.

A materialidade e a autoria do crime estão demonstradas pela Ocorrência Policial nº 2730/2019, registrada na Delegacia de Polícia Regional do Interior de Tenente Portela/ RS (Evento 1, BOL_REG_OCORR_POL2); pelo Exame de Corpo de Delito Indireto nº 117100/2020 (Evento 86, EXMMED3, p. 01/02); pelo Relatório de Diligências nº 162/2019 (Evento 6, REL_MISSÃO_POLIC2); pelo Relatório de Informação nº 210/2019 (Evento 17, REL_MISSÃO_POLIC4); pelos prontuários médicos da vítima (Evento 27, PRONT2); pelos depoimentos prestados por Marino Jacinto (Evento 3 e 9, DEPOIM_TESTEMUNHA4); Marli Jacinto (Evento 1, BOL_REG_OCORR_POL2, p. 05 e Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA3);

Ângela Jacinto (Evento 11, DEPOIM_TESTEMUNHA12); Abraão Amaro (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA3); Eloir Jacinto (Evento 9, DEPOIM_TESTEMUNHA2); Sidimar Gabriel Cristão (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4); e pelos demais elementos de prova angariados ao longo da investigação.

Assim agindo, os denunciados RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, praticaram a conduta ilícita descrita no artigo 121, §2º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, sujeitando-se às sanções previstas no tipo penal infringido.

FATO 3 – Art. 121, §2, inciso IV c/c art. 14, II, do Código Penal.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local dos Fatos 1 e 2, os denunciados ZAQUEU KEI CLAUDINO, ELIZEU KEI CLAUDINO, GILMAR FAGVEJA CLAUDINO, vulgo Pestinha, RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, JAIME KEI CLAUDINO, CLEVERSON NE VENHMAG CLAUDINO, CLENILSON SALES, popular Té Tá, e JOSUÉ MOREIRA, vulgo Caico, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido, efetuaram disparos de armas de fogo e com isso tentaram matar MOISÉS SALES CARVALHO, o que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, a vítima foi alvejada por disparo de arma de fogo que atingiu o seu membro inferior esquerdo, na região da porção média da perna. Com base na declaração prestada pela vítima à autoridade policial e considerando as posições das vítimas Adilson Jacinto e Marino Jacinto e daqueles que efetuaram os disparos de arma de fogo nas proximidades da casa de Santo Kei Claudino e de Marlene Kei Claudino, conhecida por Preta, constata-se que MOISÉS SALES CARVALHO encontrava-se na linha de fogo, atrás das vítimas citadas.

Os disparos foram realizados assumindo a intenção de matar, eis que foram realizados inúmeros tiros, um deles atingindo região a perna esquerda da vítima, região com vasos calibrosos que, se atingidos diretamente ou por projéteis secundários podem resultar em choque hipovolêmico e morte.

Portanto, o resultado morte apenas não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

O Exame de Corpo de Delito Indireto, consubstanciado no Laudo Pericial nº 119391/2020, apontou o ferimento causado pelo disparo de arma de fogo: “Recebo paciente para realização de curativo, em ferimento por arma de fogo localizado no membro inferior esquerdo, região da porção média da perna, realizado curativo de forma asséptica, com SF 0,9%, deixo coberto com gaze e ocluindo atadura. Liberado com orientações da enfermagem” (Evento 6, EXMMED3, p. 04).

Em depoimento, a vítima declarou ter visto ZAQUEU KEI CLAUDINO, ELIZEU KEI CLAUDINO, JAIME KEI CLAUDINO, CLEVERSON NE VENHMAG CLAUDINO, GILMAR FAGVEJA CLAUDINO, vulgo Pestinha, CLENILSON SALES, popular Té Tá, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, atirando em frente a residência da Família Claudino, não sabendo apontar quem desferiu o tiro que o atingiu (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA173).

RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, ainda que não citados pela vítima, foram os autores da tentativa de homicídio de Marino Jacinto, de sorte que se MOISÉS SALES CARVALHO estava na linha de fogo, tais disparos também foram a ele direcionados.

A confirmar a autoria delitiva citada, a testemunha Valquíria Sales Ribeiro relatou ter visto ZAQUEU, ELIZEU, RODRIGO e GILMAR atirando em direção ao grupo (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA2). Sidimar Gabriel Cristão corroborou essa versão nos seguintes termos (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4):

[...]

Os autores também foram apontados no depoimento prestado pela testemunha Jesus Raimundo, o qual declarou que os disparos de arma de fogo partiram dos indivíduos que estavam na frente da casa do Santo Kei Claudino, citando ZAQUEU, GILMAR, DENILSON SALES JOAQUIM (Bochecha), JOSUÉ MOREIRA (Caico) e RODRIGO (Evento 10 – DEPOIM_TESTEMUNHA2).

Igualmente, Ângela Jacinto declarou que viu os denunciados atirando em direção ao grupo, conforme o seguinte trecho do seu depoimento:

[...]

Angelina Jacinto, irmã de uma das vítimas, disse ter visto CLEVERSON, DENILSON (Bochecha), ZAQUEU, ELIZEU, GILMAR, Nenê, filho do ELIZEU, André e Marlo atirando, que estavam ao lado da casa da Preta (Evento 11, DEPOIM_TESTEMUNHA11).

Alcione Farias declarou que estava em frente ao portão do colégio quando o ZAQUEU, o ELIZEU, GILMAR (Pestinha) e RODRIGO atirando em direção grupo (Evento 11, DEPOIM_TESTEMUNHA13). Silvane Sales Amaral, por seu turno, consignou em seu depoimento que quando os disparos de arma de fogo começaram ela correu para a sua casa e que por uma fresta, com a porta entreaberta, conseguiu ver quem estava atirando da casa que fica em frente a sua, do outro lado da rua, conforme o seguinte trecho do seu depoimento “Que, na casa em frente a sua, do outro lado da rua, viu GILMAR, ELIZEU, ZAQUEU, o Nêne, do qual não lembra o nome, Rodrigo Bento, Jaime, Caico, Cleberson e Ednilson, popular Bochecha, atirando; Que eles atiravam contra o pessoal do Carlinhos, que estavam no meio da estrada (...)” (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA6).

Do mesmo modo, José Robério Salles Ribeiro, que prestou socorro a uma das vítimas, declarou que de onde estava pôde ver ELIZEU, RODRIGO, CLEVERSON e GILMAR atirando, os quais estavam em frente a casa de uma

das irmãs de ELIZEU (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA9 e Evento 1, BOL_OCORRÊNCIA2, p. 06).

Os denunciados, portando armas de fogo, desferiram inúmeros disparos em direção à vítima, a qual não portava arma de fogo, e valeram-se de recurso que não só dificultou, como tornou impossível a defesa do ofendido, na medida em que a vítima foi surpreendida por ataque armado do grupo rival.

A materialidade e a autoria do crime estão demonstradas pela Ocorrência Policial nº 2730/2019, registrada na Delegacia de Polícia Regional do Interior de Tenente Portela/RS (Evento 1, BOL_REG_OCORR_POL2); pelo Exame de Corpo de Delito Indireto nº 119391/2020 (Evento 6, EXMMED3, p. 04); pelos prontuários médicos da vítima (Evento 27, PRONT1, p. 03/04); pelo depoimento prestado por Moisés Sales Carvalho (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA3); Valquíria Sales Ribeiro (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA2); Sidimar Gabriel Cristão (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4);

Jesus Raimundo (Evento 10 – DEPOIM_TESTEMUNHA2), Ângela Jacinto (Evento 11 – DEPOIM_TESTEMUNHA12), Angelina Jacinto (Evento 11 – DEPOIM_TESTEMUNHA11), Alcione Farias (Evento 11 – DEPOIM_TESTEMUNHA13), Silvane Sales Amaral (Evento 15 – DEPOIM_TESTEMUNHA6); e pelos demais elementos de prova angariados ao longo da investigação.

Assim agindo, os denunciados Zaqueu Kei Claudino, Elizeu Kei Claudino, Gilmar Fagveja Claudino, vulgo Pestinha, Rodrigo Bento, Vilmar Joaquim, vulgo Nego, Denilson Sales Joaquim, vulgo Bochecha, Jaime Kei Claudino, Cleverson Ne Venhmag Claudino, Clenilson Sales, popular Té Tá, e Josué Moreira, vulgo Caico, praticaram a conduta ilícita descrita no artigo 121, §2º, IV c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, sujeitando-se às sanções previstas no tipo penal infringido.

Como se vê, não merece reparos o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, uma vez que afirmou corretamente que "a denúncia, conquanto sucinta, narra a prática de delitos de autoria coletiva, com a exposição dos fatos típicos relevantes e da participação do paciente. Há a definição de um liame entre o agir do denunciado e a suposta prática delituosa, conferindo plausibilidade à acusação e possibilitando, ao menos nessa fase inicial da ação penal, o exercício da ampla defesa e do contraditório." (fl. 124).

De fato, o trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

No caso sob análise, constata-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, imputando claramente a conduta criminosa ao paciente e aos corréus que, "agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido, efetuaram disparos de armas de fogo e com isso tentaram matar Marino Jacinto, o que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes." Desse modo, atendidos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, devendo a efetiva prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.

Ademais, considerando a existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática delitiva, conforme consignado pelas instâncias de origem, denota-se que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não cabendo falar nesta oportunidade em trancamento.

Maiores considerações sobre a existência de elementos indicativos de materialidade e autoria delitiva demandariam o reexame de material fático-probatório, vedado em habeas corpus.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo por meio do habeas corpus - bem como do recurso ordinário em habeas corpus - é admissível em situação excepcional, quando emerge dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. No presente caso, uma vez que a Corte estadual, com base nas mesmas imagens mencionadas pela defesa, concluiu haver, em princípio, prova da materialidade e indícios de participação do réu no evento criminoso, decidir pela necessidade de se encerrar prematuramente a ação penal demandaria o reexame das provas até então acostadas aos autos, providência incabível na via eleita.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 172.001/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) [gn].

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA DECISÃO PREVISTA NO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 170.355 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019), o que não se verifica na espécie.

2. Com efeito, a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, pois apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese (associação criminosa e estelionato praticados contra uma instituição financeira), bem como demonstra os indícios de envolvimento dos Recorrentes com os fatos delituosos, permitindo-lhes, sem nenhuma dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

4. Conforme já decidiu esta Corte Superior, "não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a

análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva" (AgRg no RHC 80.492/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/05/2021).

5. **Para se reconhecer a alegada ausência de indícios de vinculação de um dos Recorrentes com as práticas delitivas narradas na denúncia, sob o argumento de que não haveria sua assinatura em contratos firmados com a suposta vítima dos delitos, seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático- probatório, providência descabida na via eleita**, valendo registrar que o Juízo processante, referendado pela Corte de origem, deixou assente que o conjunto probatório indiciário é suficientemente robusto para ensejar o recebimento da incoativa.

6. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo- crime.

7. Não se evidencia a existência de nulidade na decisão que recebeu a denúncia nem na decisão que ratificou o seu recebimento, porquanto, embora sucintas, apontaram a presença dos pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e a ausência das hipóteses de absolvição sumária contidas no art. 397 do mesmo diploma legal, valendo ressaltar que tais decisões prescindem de fundamentação complexa.

8. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 137.609/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [gn].

Finalmente no que toca à suposta necessidade de realização de laudo antropológico por profissional qualificado, constou do voto do condutor do acórdão recorrido que não existe "ilegalidade flagrante que justifique, ainda mais pela via estreita do habeas corpus, a intervenção na marcha processual".

De fato, como bem ressaltou o TRF, "Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo. (RHC n. 141.827/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

Ante exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorreu na espécie.

No caso, não se verifica inépcia da exordial acusatória, tendo em vista que o Tribunal de origem afirmou que "a denúncia, conquanto sucinta, narra a prática de delitos de autoria coletiva, com a exposição dos fatos típicos relevantes e da participação do paciente. Há a definição de um liame entre o agir do denunciado e a suposta prática delituosa, conferindo plausibilidade à acusação e possibilitando, ao menos nessa fase

inicial da ação penal, o exercício da ampla defesa e do contraditório".

Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, devendo a efetiva prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, no caso em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO ALEGADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas, *ictu oculi*, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência incontestada de provas (da materialidade do crime e dos indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* observou que, na resposta à acusação, a defesa não sustentou a inépcia da inicial e ainda refutou, de forma minuciosa, a tese acusatória; inexistente, pois, violação do princípio da ampla defesa.

3. Além disso, a carteira de habilitação do recorrente haveria sido encontrada no interior do veículo usado para a empreitada criminosa, o qual foi apreendido em sua residência pouco tempo depois do delito.

4. Os pais da vítima, a seu turno, declararam haverem avistado o acusado perto de sua casa em dias próximos ao homicídio.

5. Assim, ao menos para os limites de cognição possíveis nesta via estreita e para o standard probatório exigido para a etapa de oferecimento da denúncia, está preenchida a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 170.923/MA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Por fim, no tocante à suposta necessidade de realização de laudo antropológico por profissional qualificado, constou, do voto condutor do acórdão recorrido, que não existe "ilegalidade flagrante que justifique, ainda mais pela via estreita do habeas corpus, a intervenção na marcha processual". Isso porque o TRF ressaltou que "Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n.

287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo". (RHC n. 141.827/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0107435-0

AgRg no RHC 178.815 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50075235620204047104 50437460920224040000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMAR JOAQUIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : Zaqueu Key Claudino

CORRÉU : Elizeu Kei Claudino

CORRÉU : Gilmar Fagveja Claudino

CORRÉU : Rodrigo Bento

CORRÉU : Denilson Sales Joaquim

CORRÉU : Josue Moreira

CORRÉU : Jaime Kei Claudino

CORRÉU : Cleverson Ne Venhmag Claudino

CORRÉU : Clenilson Sales

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR JOAQUIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023